



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02623/25 @ TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2024
UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Valmiro Gomes da Silva – atual presidente - CPF n. ***.019.632-**
RESPONSÁVEL: Valceir Gomes de Lima – vereador-presidente, exercício de 2024 - CPF n. ***.776.697-**
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de julho de 2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESPESA COM PESSOAL. REGRAS DE ENCERRAMENTO DE MANDATO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS NO CICLO 2024 DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (PNTP). EVOLUÇÃO DO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA NO CICLO DE 2025. DESNECESSIDADE DE OITIVA DO RESPONSÁVEL E DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA.

1. Evidenciado o cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal, bem como a observância das regras de encerramento de mandato e a manutenção do equilíbrio financeiro, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. As deficiências identificadas no Portal da Transparência, apuradas no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, não comprometem a regularidade global das contas, especialmente diante da evolução do índice de transparência no ciclo subsequente, da ausência de prejuízo ao responsável e da possibilidade de acompanhamento das inconsistências remanescentes em avaliações futuras.

3. Em observância aos princípios da eficiência, da racionalização administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo, revela-se desnecessária a instauração do contraditório e a expedição de determinação específica para saneamento das impropriedades constatadas.

Acórdão AC2-TC 00365/26 referente ao processo 02623/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

4. Julgam-se regulares as contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício de 2024, concedendo-se quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do senhor Valceir Gomes de Lima, na qualidade de presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Valceir Gomes de Lima, CPF n. ***.776.697-**, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:

- a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, observando-se a data de publicação como marco inicial para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e
- b) ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO;
- c) **arquivar** os presentes autos, após adotadas as medidas pertinentes.

Acórdão AC2-TC 00365/26 referente ao processo 02623/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Conselheiro Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 17 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02623/25 @ TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2024
UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Valmiro Gomes da Silva – atual presidente - CPF n. ***.019.632-**
RESPONSÁVEL: Valceir Gomes de Lima – vereador-presidente, exercício de 2024 - CPF n. ***.776.697-**
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de julho de 2026

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do senhor Valceir Gomes de Lima, na qualidade de presidente.

Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, bem como as notas explicativas) encerradas em 31.12.2024, publicadas e encaminhadas por meio da presente prestação de contas de gestão.

Ao apreciar os autos (ID 1899582), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX 2) evidenciou *“Deficiência na disponibilização de informações no portal da transparência, ante ao descumprimento aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2024”*.

Contudo, em observância aos princípios da eficiência, da racionalização administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo, que orientam a atuação desta Corte de Contas, a unidade técnica entendeu, neste momento, ser dispensável a citação do gestor e a análise de eventuais razões de justificativa, porquanto tais medidas implicariam dispêndio adicional de tempo e recursos, tanto deste Tribunal quanto do ente municipal, sem ganho proporcional à instrução processual.

Acórdão AC2-TC 00365/26 referente ao processo 02623/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Nesse sentido, o corpo técnico se manifestou pelo julgamento regular da presente prestação de contas, e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

5.1. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Valceir Gomes de Lima, na qualidade de Presidente, com o fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER);

5.2. Dar conhecimento da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0043/2026-GPYFM (ID 1949677), em preliminar arguida, divergiu parcialmente do entendimento da unidade técnica quanto à desnecessidade de citação do responsável. Entendeu que as deficiências identificadas no Portal da Transparência, evidenciadas pelo índice de transparência de 62,01% (nível intermediário), não se qualificam como meras falhas irrelevantes, porquanto dizem respeito ao cumprimento de deveres essenciais de transparência e governança fiscal previstos no art. 37 da Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e na Lei Federal n. 14.129/2021.

Assim, sustentou que tais impropriedades demandariam a instauração do contraditório e da ampla defesa, propondo, em preliminar, o chamamento do Presidente da Câmara Municipal, Senhor Valceir Gomes de Lima, para apresentação de justificativas, destacando que, conforme a Súmula n. 18/TCE-RO, o julgamento pela regularidade com ressalvas pressupõe a prévia observância do devido processo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Superada essa preliminar, o MPC manifestou concordância, em linhas gerais, com as conclusões da unidade técnica, divergindo apenas quanto à necessidade de citação do responsável e à expedição de determinação destinada a prevenir a reincidência das falhas constatadas, da seguinte maneira:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. Preliminarmente, pelo chamamento do Senhor Valceir Gomes de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2024, **para que lhe seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa**, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal quanto à impropriedade abaixo relacionada:

Deficiência na disponibilização de informações no portal da transparência, ante ao descumprimento aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 20241.2, ou seja, a não disponibilização de 100% das informações consideradas obrigatória e recomendadas, alcançando índice de transparência de 62,01%, caracterizando descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

2. Na hipótese de afastamento da preliminar arguida, seja(m):

2.1. julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Senhor João Vanderlei de Melo, Presidente à época, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

2.2. determinado ao atual Presidente do Poder Legislativo de Alto Alegre dos Parecis, a adoção de medidas visando o saneamento das falhas verificadas no portal da transparência e adoção de medidas visando prevenir a reincidência;

2.3. determinado ao Controle Interno da Câmara para que acompanhe as ações adotadas pela administração concernente a transparência pública, fazendo-se registro em tópico específico no Relatório Anual de Auditoria.

2.3. Após adotadas as providências regimentais, sejam os autos arquivados.

É o necessário a relatar.

Acórdão AC2-TC 00365/26 referente ao processo 02623/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ**

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Inicialmente, é relevante destacar que o órgão jurisdicionado não foi auditado durante o período analisado. Ressalta-se, ainda, que o julgamento baseado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis apresentados não impede que a regularidade dos atos de gestão venha a ser futuramente objeto de fiscalização por esta Corte de Contas.

Em sede preliminar, o Ministério Público de Contas pugnou pelo chamamento do responsável aos autos, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às deficiências identificadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo *Parquet* de Contas, verifica-se que a unidade técnica adotou entendimento consentâneo com os princípios da eficiência, da racionalização administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo, ao concluir pela desnecessidade de instauração do contraditório em relação à impropriedade constatada. Isso porque a promoção da fase defensiva, nas circunstâncias do caso concreto, implicaria dispêndio adicional de tempo e recursos, tanto por parte desta Corte de Contas quanto do jurisdicionado, sem proveito proporcional para a instrução processual ou para o resultado do julgamento.

Cumprе destacar que a falha verificada não possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade global das contas, tampouco ensejar a aplicação de sanções ou a emissão de juízo pela regularidade com ressalvas. Ao contrário, as contas serão julgadas pela regularidade, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao gestor em decorrência da ausência de citação, circunstância que afasta a necessidade de observância do contraditório para fins de imposição de consequências desfavoráveis.

Ademais, a própria unidade técnica consignou que a Câmara Municipal apresentou evolução significativa no ciclo de 2025 do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), elevando o índice de transparência para 75,60%, o que evidencia que parcela substancial das impropriedades identificadas no exercício de 2024 já foi saneada. Eventuais inconsistências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

remanescentes poderão ser objeto de acompanhamento nas avaliações subsequentes do programa, em consonância com os princípios da eficiência, da racionalização administrativa e da economicidade processual.

Desse modo, reputo desnecessária a abertura da fase de defesa exclusivamente para apreciação das deficiências identificadas no Portal da Transparência, porquanto a medida se mostraria desproporcional diante da ausência de repercussão no mérito das contas e do avanço já demonstrado pela entidade na correção das inconsistências apontadas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica e rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, por entender que a impropriedade constatada não justifica, nas circunstâncias do caso concreto, a instauração do contraditório, sobretudo diante da ausência de prejuízo ao gestor e da possibilidade de acompanhamento das eventuais pendências remanescentes no âmbito das futuras avaliações do Programa Nacional de Transparência Pública.

Da execução orçamentária e financeira

No que se refere à execução orçamentária, a despesa autorizada da Câmara Municipal para o exercício de 2024 alcançou o montante de R\$ 2.495.000,00, conforme a Lei Orçamentária Anual n. 1.804/2023. Ao término do exercício, a despesa executada totalizou R\$ 2.404.795,47, dos quais R\$ 2.342.734,53 foram liquidados e R\$ 2.335.298,96 efetivamente pagos no próprio exercício financeiro.

Registrou-se, ainda, a inscrição em restos a pagar não processados de R\$ 62.060,94, e de R\$ 7.435,57, concernentes aos processados. Em cotejo entre a dotação atualizada e a despesa executada, verificou-se economia orçamentária no montante de R\$ 90.204,53. Ademais, ao final do exercício, a Câmara Municipal promoveu a devolução de R\$ 113.206,97 ao Poder Executivo, evidenciando a adequada gestão dos recursos financeiros colocados à disposição do Legislativo municipal.

Por fim, verifica-se que a Câmara Municipal encerrou o exercício com um saldo em caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 69.496,51, valor este correspondente à totalidade dos restos a pagar. Tal circunstância evidencia a manutenção do equilíbrio financeiro da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Do limite para pagamento do subsídio dos Vereadores (Teto dos Deputados Estaduais)

Os subsídios dos vereadores da legislatura 2021/2024 foram fixados em conformidade com os limites estabelecidos pelo art. 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”, da Constituição Federal de 1988, sendo estipulado o valor mensal de R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara Municipal e de R\$ 5.000,00 para os demais vereadores, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela – Apuração do cumprimento do limite para pagamento de subsídio dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Subsídio dos Deputados Estaduais	R\$25.322,25
Limite Máximo Constitucional	R\$7.596,68

DESCRIÇÃO	VALOR
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	R\$6.000,00
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	R\$5.000,00

Avaliação	Cumprimento
-----------	-------------

Fonte: Lei Estadual n. 3.501, de 19 de janeiro de 2015, que fixa o subsídio dos Deputados Estaduais; IBGE, Estimativas de População; Acórdão APL-TC 00245/22 referente ao processo n. 02812/20, que trata da análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Do gasto total com o subsídio dos vereadores

As despesas remuneratórias com os membros da Casa Legislativa totalizaram R\$ 570.000,00 no exercício em análise, correspondendo a 0,60% da receita do município, que alcançou o montante de R\$ 94.547.922,21. Portanto, ficou observado o limite constitucional de 5%, conforme previsto no artigo 29, VII, da Constituição Federal.

Da despesa com pessoal

Destaca-se que a despesa com pessoal apurada ao final do exercício em análise alcançou o montante de R\$ 1.032.550,08. Comparando esse valor com a receita corrente líquida de R\$ 73.616.657,66, obtém-se um percentual de 1,40%. Assim, verifica-se o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme disposto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

Do aumento da despesa com pessoal no final do mandato

Em síntese, a análise técnica da despesa com pessoal no final de mandato da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, à luz do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, concluiu que não houve aumento indevido de gastos nos últimos 180 dias do mandato.

Assim, verificou-se redução de 0,14% no percentual da despesa com pessoal entre o primeiro e o segundo semestre de 2024, decorrente da diminuição nominal das despesas aliada ao aumento da Receita Corrente Líquida.

Do gasto com folha de pagamento

A unidade especializada constatou que o chefe do Poder Legislativo municipal realizou despesas com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no valor de R\$ 1.024.521,91, o que corresponde a 41,06% do limite máximo constitucional permitido, fixado em R\$ 1.746.500,00.

Dessa forma, observou-se o cumprimento do limite constitucional de 70%, em conformidade com o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição da República.

Do teto dos Vereadores cotejado com o teto do Prefeito

O subsídio pago ao presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 6.000,00 durante o exercício de 2024, não ultrapassou o subsídio do Prefeito Municipal, fixado em R\$ 16.000,00. Assim, considerando que os demais vereadores receberam remunerações inferiores a do chefe do Poder Executivo municipal, conclui-se que foi respeitado o disposto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal de 1988¹.

Do repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo municipal

O Poder Executivo repassou ao Legislativo, a título de duodécimo, o montante de R\$ 2.495.000,00, correspondente a 6,14% da receita arrecadada no exercício anterior, que totalizou R\$ 40.662.234,11. No entanto, após a devolução de R\$ 113.206,97 aos cofres do Poder Executivo, o montante efetivamente utilizado pela Câmara Municipal foi de R\$ 2.381.793,03, equivalente a 5,86% daquela receita. Dessa forma, a despesa permaneceu abaixo do limite máximo de 7%, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

¹ “Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Da vedação ao pagamento de parcela indenizatória para sessão legislativa extraordinária

A Unidade Especializada desta Corte não identificou qualquer despesa referente ao pagamento de parcela indenizatória aos vereadores pela participação em sessão legislativa extraordinária.

Dessa feita, constata-se o cumprimento do disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Do portal de transparência

No tocante à transparência, a unidade instrutiva, com base na avaliação realizada por meio do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), constatou que a Câmara Municipal obteve índice de transparência de 62,01% no ciclo de 2024, enquadrando-se no nível “intermediário”, insuficiente para a obtenção do selo de qualidade em transparência pública. Embora tenham sido observados elevados índices de atendimento nas dimensões acessibilidade, convênios e transferências e informações prioritárias, foram identificadas deficiências relevantes nos grupos relacionados a planejamento e prestação de contas, atividade finalística, licitações, contratos, obras, Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e, especialmente, em LGPD e governo digital, cujo atendimento foi inexistente.

Não obstante as impropriedades verificadas, a unidade técnica deixou de propor determinação específica para saneamento das falhas, por considerar que a entidade apresentou evolução significativa no ciclo de 2025 do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), elevando o índice de transparência para 75,60%, circunstância que evidencia que parcela substancial das inconsistências identificadas no exercício de 2024 já foi corrigida. Ademais, consignou que eventuais falhas remanescentes poderão ser objeto de acompanhamento nas avaliações futuras do programa.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas divergiu desse entendimento, sustentando que, embora tenha havido melhora no índice de transparência, o percentual de 75,60% alcançado no ciclo de 2025 revela que ainda subsistem informações não disponibilizadas ao cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Destacou, ainda, que a transparência constitui pilar essencial da administração pública, por viabilizar o controle social, fortalecer a democracia e contribuir para a prevenção de irregularidades, razão pela qual pugnou pela expedição de determinação ao atual gestor para correção das impropriedades remanescentes, bem como pelo acompanhamento das medidas adotadas pelo Sistema de Controle Interno.

Todavia, no caso concreto, acompanho o entendimento da unidade técnica. Embora pertinentes as considerações expendidas pelo *Parquet* de Contas acerca da relevância da transparência pública, verifica-se que a entidade demonstrou evolução significativa no ciclo de 2025, circunstância que evidencia o saneamento de parcela relevante das falhas anteriormente constatadas (2024).

Cumpre registrar, ainda, que situação análoga foi apreciada nos autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2024 (Processo n. 02747/2025), em que a unidade especializada, diante da evolução do índice de transparência e da possibilidade de acompanhamento das inconsistências remanescentes pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), deixou de propor a oitiva do responsável e a expedição de determinação específica. Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0025/2026-GPAMM, acompanhou integralmente as conclusões do Corpo Técnico, evidenciando a razoabilidade e a aderência do entendimento adotado pela unidade instrutiva em casos dessa natureza.

Além disso, as inconsistências eventualmente remanescentes poderão ser objeto de acompanhamento no âmbito das avaliações subsequentes do Programa Nacional de Transparência Pública, ciclo de 2026, promovidas pela Atricon. Assim, à luz dos princípios da eficiência, da racionalização administrativa, da economicidade processual e da razoável duração do processo, entendendo desnecessária, no presente momento, a expedição de determinação específica para correção das impropriedades apontadas, porquanto a medida não agregaria utilidade prática proporcional aos custos administrativos decorrentes de sua formalização e monitoramento.

Do cumprimento das determinações

Acórdão AC2-TC 00365/26 referente ao processo 02623/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

No tocante ao monitoramento das deliberações pretéritas, a unidade técnica consignou que não foram identificadas determinações pendentes de acompanhamento, uma vez que as prestações de contas dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 não deram ensejo à expedição de determinações, em razão do enquadramento da Câmara Municipal como Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

Do Controle Interno

➤ **Do sistema de controle interno**

Em síntese, a análise técnica consignou que, embora o sistema de controle interno deva ser avaliado tanto em nível de entidade quanto em nível operacional, com vistas à verificação de sua adequação e eficácia, não foi possível realizar tal avaliação no presente caso. Isso porque o relatório de controle interno acostado aos autos (ID 1802498) não apresentou exame dos controles existentes nem das respostas da Administração aos riscos identificados.

Assim, considerando a ausência de elementos suficientes e a não realização de testes específicos no âmbito deste trabalho, a equipe técnica não emitiu opinião quanto à eficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

➤ **Do relatório e certificado do órgão de controle interno**

O Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis emitiu Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria, por meio dos quais consignou que, de forma geral, a gestão observou as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao exercício de 2024.

Nesse contexto, considerando que os exames realizados por amostragem não evidenciaram impropriedades ou irregularidades capazes de comprometer a probidade do ordenador de despesas e dos demais responsáveis, o Controle Interno manifestou-se pela regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

Das considerações finais

Com base nos procedimentos de auditoria realizados e nos elementos constantes dos autos, concluiu-se que, no exercício de 2024, a gestão da Câmara Municipal observou, de forma geral, os princípios da legalidade e da economicidade, em conformidade com as disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

constitucionais e legais aplicáveis, ressalvando-se apenas as deficiências verificadas na disponibilização de informações no portal da transparência.

No que concerne aos demais aspectos examinados, restou evidenciado o atendimento aos principais limites e requisitos legais, destacando-se: (i) a manutenção do equilíbrio financeiro, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF); (ii) o cumprimento dos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20, inciso III, da LRF; (iii) a observância dos limites constitucionais relativos aos subsídios dos vereadores e às despesas do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 29, incisos VI e VII, e 29-A, § 1º e inciso III, da Constituição Federal; (iv) o respeito ao teto remuneratório municipal e às demais vedações constitucionais pertinentes; e (v) a observância das regras aplicáveis ao encerramento do mandato.

Diante desse contexto, acolho integralmente as conclusões da unidade técnica e acompanho parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, divergindo quanto à preliminar de chamamento do responsável e quanto à necessidade de expedição de determinação específica para saneamento das impropriedades identificadas no Portal da Transparência, por entender que tais falhas não possuem gravidade suficiente para comprometer a regularidade global das contas.

Ademais, a evolução apresentada pela Câmara Municipal no índice de transparência do ciclo de 2025 evidencia o aperfeiçoamento da gestão e o saneamento de parcela significativa das inconsistências anteriormente identificadas, circunstâncias que, aliadas aos princípios da eficiência, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e à possibilidade de acompanhamento das pendências remanescentes nas avaliações subsequentes do Programa Nacional de Transparência Pública, conduzem ao julgamento pela regularidade das presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

DISPOSITIVO

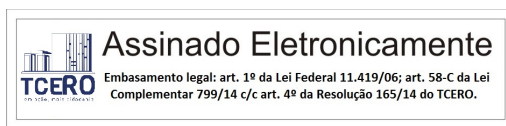
Ante o exposto, acolhendo integralmente as conclusões da unidade técnica e acompanhando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação desta Egrégia 2ª Câmara o seguinte **Voto**:

I – Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Valceir Gomes de Lima, CPF n. ***.776.697-**, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

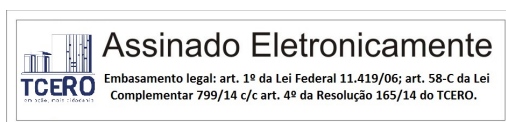
II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:

- a)** aos responsáveis indicados no cabeçalho, observando-se a data de publicação como marco inicial para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e
- b)** ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO;
- c)** arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas pertinentes.

Em 13 de Julho de 2026



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR